



O Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal Geral que anulou a decisão da Comissão que qualificava o regime fiscal de quatro clubes de futebol profissional espanhóis de auxílio de Estado

É definitivamente negado provimento ao recurso que tinha sido interposto dessa decisão pelo Fútbol Club Barcelona

Uma lei espanhola adotada em 1990 obrigava todos os clubes desportivos profissionais espanhóis a transformar-se em sociedades anónimas desportivas, com exceção dos clubes desportivos profissionais que tivessem obtido um resultado positivo nos exercícios anteriores à adoção dessa lei. O Fútbol Club Barcelona (FCB) e três outros clubes de futebol profissional que se enquadravam no âmbito de aplicação dessa exceção – o Club Atlético Osasuna (Pamplona), o Athletic Club (Bilbau) e o Real Madrid Club de Fútbol (Madrid) –, tinham, assim, optado por continuar a operar sob a forma de pessoas coletivas sem fins lucrativos e, como tal, beneficiavam de uma taxa específica de tributação dos rendimentos. Como essa taxa específica de tributação dos rendimentos foi inferior, até 2016, à taxa aplicável às sociedades anónimas desportivas, a Comissão considerou, por Decisão de 4 de julho de 2016¹, que esta regulamentação, ao introduzir um benefício fiscal em matéria de imposto sobre as sociedades em proveito dos quatro clubes em causa, constituía um regime de auxílios ilegal e incompatível, e intimou a Espanha a suprimi-lo e a recuperar os auxílios individuais concedidos aos beneficiários do referido regime.

Chamado a pronunciar-se sobre um recurso interposto pelo FCB da decisão controvertida, o Tribunal Geral da União Europeia, por Acórdão de 26 de fevereiro de 2019², anulou essa decisão com o fundamento de que a Comissão não tinha demonstrado suficientemente do ponto de vista jurídico a existência de uma vantagem económica conferida aos beneficiários da medida em causa. Em particular, o Tribunal Geral considerou que a Comissão não tinha examinado completamente se a vantagem resultante dessa taxa reduzida de tributação podia ser compensada pela taxa de dedução para reinvestimento de lucros excepcionais menos favorável aplicável aos clubes de futebol profissional que operam sob a forma de pessoas coletivas sem fins lucrativos em relação à aplicável às entidades que operam como sociedades anónimas desportivas.

No seu Acórdão de 4 de março de 2021, o Tribunal de Justiça, julgando procedentes os pedidos feitos no recurso interposto pela Comissão, anula o acórdão recorrido. A Comissão suscitou um fundamento único de recurso, relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, no que respeita, por um lado, ao conceito de «vantagem suscetível de constituir um auxílio de Estado», na aceção desta disposição, bem como, por outro, às obrigações que lhe incumbem no âmbito do exame da existência de um auxílio, em particular na perspetiva da existência de uma vantagem. Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa as exigências probatórias que recaem sobre a Comissão na análise destinada a determinar se um regime fiscal confere uma vantagem aos seus beneficiários e, portanto, se esse regime é suscetível de constituir um «auxílio de Estado», na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

¹ Decisão (UE) 2016/2391 da Comissão, de 4 de julho de 2016, relativa ao auxílio estatal SA.29769 (2013/C) (ex 2013/NN) concedido por Espanha a determinados clubes de futebol (JO 2016, L 357, p. 1).

² Acórdão de 26 de fevereiro de 2019, Fútbol Club Barcelona/Comissão, [T-865/16](#) (v. igualmente [CI n.º 17/19](#)).

No âmbito da apreciação do mérito do fundamento único do recurso, **o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito quando considerou que a decisão controvertida devia ser analisada como uma decisão relativa simultaneamente a um regime de auxílios³ e a auxílios individuais, uma vez que a Comissão se pronunciou igualmente, na sua decisão, sobre os auxílios individualmente concedidos aos quatro clubes beneficiários, devidamente identificados.** Com efeito, no caso de um regime de auxílios, importa distinguir a adoção desse regime dos auxílios concedidos com base no mesmo. Medidas individuais que se limitam a implementar um regime de auxílios constituem simples medidas de execução do regime geral, que não devem, em princípio, ser notificadas à Comissão.

Ora, no caso em apreço, **o Tribunal de Justiça observa que a medida controvertida diz respeito a um tal regime de auxílios, uma vez que as disposições fiscais específicas aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, em especial a taxa reduzida de tributação, são suscetíveis de beneficiar, pelo simples efeito dessa medida, cada um dos clubes de futebol elegíveis, definidos de forma geral e abstrata, por um período e um montante indefinidos, sem que sejam necessárias medidas adicionais de execução e sem que essas disposições estejam ligadas à realização de um projeto específico.** Por conseguinte, **o simples facto de, no caso em apreço, terem sido concedidos individualmente auxílios aos clubes com base no regime de auxílios em causa não pode ter incidência no exame a efetuar pela Comissão para determinar a existência de uma vantagem.** Nestas condições, foi, portanto, **erradamente que o Tribunal Geral considerou pertinente tal circunstância.**

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça observa que o erro de direito assim cometido pelo Tribunal Geral vicia as conclusões que este tira no que se refere ao alcance das obrigações que incumbem à Comissão relativamente à prova da existência de uma vantagem. Com efeito, esta premissa errada levou o Tribunal Geral a considerar que a Comissão devia ter tido em conta, para efeitos da sua análise, não só a vantagem derivada da taxa reduzida de tributação, mas também outros componentes do regime fiscal em causa, que o Tribunal Geral considera indissociáveis, como as possibilidades de dedução, na medida em que a sua limitação poderia compensar a vantagem acima referida. O Tribunal de Justiça recorda que a Comissão deve efetivamente proceder a uma apreciação global de um regime de auxílios tendo em conta todos os componentes que constituem as suas características próprias, tanto favoráveis como desfavoráveis aos seus beneficiários. No entanto, o exame da existência de uma vantagem não pode depender da situação financeira dos beneficiários desse regime no momento da concessão posterior dos auxílios individuais com base no mesmo regime. Em particular, **a impossibilidade de determinar, no momento da adoção de um regime de auxílios, o montante exato, por exercício fiscal, da vantagem efetivamente proporcionada a cada um dos seus beneficiários não pode impedir a Comissão de constatar que esse regime era suscetível de conferir, desde essa fase, uma vantagem a estes últimos e não pode, correlativamente, dispensar o Estado-Membro em causa de cumprir a sua obrigação essencial de notificar o referido regime.** Com efeito, embora, como admitiu o Tribunal Geral no acórdão recorrido, a Comissão estivesse obrigada a verificar, no âmbito da análise de um regime fiscal, com base em dados atualizados, se a vantagem se tinha efetivamente materializado em todos os exercícios fiscais posteriores e, sendo caso disso, se essa vantagem tinha sido compensada pelas desvantagens constatadas noutros exercícios fiscais, os Estados-Membros que não cumprem a sua obrigação de notificação desse regime seriam favorecidos pela abordagem em questão. **Assim, é unicamente na fase da eventual recuperação dos auxílios individuais concedidos com base no regime de auxílios em causa que a Comissão deve verificar a situação individual de cada beneficiário, dado que essa recuperação exige que se defina o montante exato do auxílio de que estes beneficiaram efetivamente em cada exercício fiscal.**

³ Na aceção do artigo 1.º, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º [TFUE] (JO 2015, L 248, p. 9).

No caso em apreço, é pacífico que, a partir do momento da sua adoção, o regime de auxílios resultante da medida controvertida, uma vez que concedia a certos clubes elegíveis para esse regime, dos quais fazia parte o FCB, a possibilidade de continuar a operar, a título derogatório, como entidade sem fins lucrativos, permitiu-lhes beneficiar de uma taxa reduzida de tributação em relação ao regime aplicável aos clubes que operam como sociedades anónimas desportivas. Ao fazê-lo, **o regime de auxílios em causa era, desde o momento da sua adoção, suscetível de favorecer os clubes que operam enquanto entidades sem fins lucrativos em relação aos clubes que operam como sociedades anónimas desportivas, proporcionando-lhes assim uma vantagem suscetível de ser abrangida pelo artigo 107.º, n.º 1, TFUE. Daqui resulta que, para demonstrar de um modo juridicamente suficiente que o regime de auxílios em causa proporciona aos seus beneficiários uma vantagem abrangida pelo artigo 107.º, n.º 1, TFUE, a Comissão não era obrigada a examinar, na decisão controvertida, a incidência da dedução para reinvestimento de lucros excecionais nem das possibilidades de reporte sob a forma de crédito fiscal e, em especial, se essa dedução ou essas possibilidades neutralizariam a vantagem resultante da taxa reduzida de tributação.** Por conseguinte, há que concluir que, ao decidir que a Comissão era obrigada a proceder a esse exame, se necessário solicitando elementos de informação pertinentes, **o Tribunal Geral cometeu um erro de direito.** Em consequência, o Tribunal de Justiça anula o acórdão recorrido quanto a esse aspeto.

No que respeita, por último, às consequências dessa anulação do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça observa, em primeiro lugar, que para dar provimento ao recurso de anulação da decisão controvertida, o Tribunal Geral, no acórdão recorrido, julgou procedente o segundo fundamento relativo, em substância, a uma análise incompleta da existência de uma vantagem, mas julgou previamente improcedente o fundamento relativo à violação do artigo 49.º TFUE, na medida em que, segundo o FCB, a Comissão devia ter constatado que a obrigação imposta aos clubes desportivos profissionais de se transformarem em sociedades anónimas desportivas era contrária à liberdade de estabelecimento garantida por essa disposição. Ora, em tais circunstâncias, o Tribunal de Justiça salienta que o FCB ou a Espanha, intervindo em apoio dos pedidos do clube de futebol, podiam ter contestado, no âmbito de um recurso subordinado, o bem-fundado da declaração de improcedência do fundamento em questão, ainda que o Tribunal Geral tivesse julgado procedentes os seus pedidos por outros motivos. Na falta de tal recurso, o acórdão recorrido tem, portanto, força de caso julgado quanto a esse aspeto.

Dito isto, **o Tribunal de Justiça considera que o litígio está em condições de ser julgado e, decidindo, em consequência, sobre este, julga improcedentes os quatro outros fundamentos invocados em primeira instância,** relativos, respetivamente, a erros cometidos pela Comissão no seu exame da vantagem conferida pela medida em causa, à violação dos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, à violação do artigo 107.º, n.º 1 TFUE, na medida em que a Comissão não teve em conta o facto de a medida controvertida ser justificada pela lógica interna do sistema fiscal em causa, bem como às regras aplicáveis à recuperação de um auxílio existente. **Em consequência, nega provimento ao recurso interposto pelo FCB.**

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106